



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10855.720015/2008-56  
**Recurso nº** 909.111  
**Resolução nº** **1803-000.062 – Turma Especial / 3ª Turma Especial**  
**Data** 12/06/2012  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** LOJAS CEM S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o processo em diligência, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Selene Ferreira de Moraes - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Walter Adolfo Maresch - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (presidente), Walter Adolfo Maresch, Sergio Rodrigues Mendes, Victor Humberto Da Silva Maizman, Viviani Aparecida Bacchmi e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

**RELATÓRIO.**

LOJAS CEM S/A, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ RIO DE JANEIRO/RJ I, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Trata o presente processo de Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP), cujo direito creditório se refere ao saldo negativo de CSLL do ano calendário 2003.

Conforme despacho decisório (fls. 10/14) o direito creditório foi parcialmente reconhecido (R\$ 79.819,60), sendo que não foi reconhecida a estimativa de abril/2003, no montante de R\$ 694.356,81 e o imposto de renda retido na fonte de órgãos públicos no valor de R\$ 5,92.

A glosa principal decorreu segundo o despacho decisório, de falta de reconhecimento do saldo negativo de 2002, parcialmente utilizado para compensação com a estimativa de CSLL de abril de 2002, conforme consta dos processos administrativos 13876.000236/2003-40, 13876.000237/2003-94 e 13876.000344/2003-12.

O processo 13876.000236/2003-40 foi objeto de manifestação de inconformidade razão pela qual os débitos compensados tem sua exigibilidade suspensa.

Tempestivamente, apresentou a contribuinte a manifestação de inconformidade (fls. 45/64), alegando em síntese:

a) Que embora o direito creditório esteja sob discussão nos processos administrativos conexos (13876.000236/2003-40, 13876.000237/2003-94 e 13876.000344/2003-12) isto não impede a sua utilização no presente processo;

b) Que os processos conexos devem ser “avocados” para julgamento conjunto, considerando o seu efeito nos processos posteriores;

c) Que a DRF Sorocaba ao apreciar o direito creditório de 2002, não considerou o saldo negativo de 2001 que por equívoco foi somado pela contribuinte com o saldo negativo de 2002;

d) Que deve ser expurgado o efeito “escada” pelo qual os créditos de 2001 e 2002 repercutem no ano calendário 2003 e subseqüentes;

e) Que o mero erro de fato na DIPJ e DCOMPs não pode ser obstáculo para o reconhecimento do direito creditório;

f) Que deve ser oportunizada diligência e perícia fiscal para recompor o direito creditório de 2001 e 2002, formulando para tanto os respectivos quesitos.

A folha 84 a autoridade preparadora informa acerca dos processos conexos, conforme segue:

1) Que os processos conexos 13876.000237/2003-94 e 13876.000344/2003-12, foram apensados ao processo nº 13876.000236/2003-40;

2) Que conforme acórdão da DRJ Ribeirão Preto (SP), no processo 13876.000236/2003-40 foi constatada matéria não impugnada que foi formalizada no processo 16027.000278/2008-84 para cobrança em separado;

3) Que o processo 13876.000236/2003-40 seguiu com recurso voluntário ao Conselho de Recursos Fiscais, sendo negado o seguimento de recurso ao processo apartado nº 16027.000278/2008-84.

A DRJ RIO DE JANEIRO/RJ I, através do acórdão nº 12-35.086, de 11 de janeiro de 2011 (fls. 90/95), julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ementando assim a decisão:

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.*

*Ano Calendário: 2003*

*COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA*

*Faz-se mister que os créditos utilizados em compensação de tributos gozem de liquidez e certeza.*

Ciente da decisão em 28/01/2011, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 98), apresentou o recurso voluntário em 28/02/2011 - fls. 99/118, onde reitera os argumentos da inicial, aduzindo as alegações de decadência de análise dos saldos negativos de 2001 e 2002 e de que houve pagamento no curso do processo relativo ao processo 16027.000278/2008-84, com repercussão no presente processo.

É o relatório.

## **VOTO.**

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de PER/DCOMP contendo o direito creditório de saldo negativo de CSLL de 2003, parcialmente não reconhecido em virtude de estimativa compensada com saldo negativo de CSLL de 2002 e ir fonte retido de órgãos públicos.

Alega a recorrente em síntese:

a) Que ocorreu a decadência para apreciação dos créditos relativos aos anos calendários 2001 e 2002, considerando que o despacho decisório somente ocorreu em 2008;

b) Que a decisão de primeira instância não apreciou adequadamente a informação formulada em caráter suplementar em outubro de 2008, de que por necessidade de certidão negativa, houve o recolhimento do crédito tributário constante do processo 16027.000278/2008-84, que justamente contém a estimativa de abril/2003, objeto de glosa no presente processo, o que implica em sua nulidade;

c) Que o erro de fato no preenchimento das declarações e a soma do saldo negativo de 2001 ao de 2002, não pode ser causa do indeferimento da compensação contida no presente processo, considerando o princípio da verdade material;

d) Que deve ser oportunizada diligência para recomposição do saldo negativo de CSLL de 2001, 2002 e 2003.

Considerando as novas alegações apresentadas no que tange ao suposto pagamento no curso do processo e também a íntima vinculação com o processo nº 13876.000236/2003-40, entendo não ser possível a solução do litígio, sem a conversão do julgamento em diligência.

Com efeito, afirma a recorrente embora não haja elementos no processo sobre este fato, de que teria efetuado no curso do processo o recolhimento da estimativa de CSLL de abril/2003 que estaria sendo controlada no processo administrativo fiscal nº 16027.000278/2008-84.

Por outro lado, conforme se observa do despacho decisório que não reconheceu integralmente o direito creditório, este se fundamenta integralmente nos processos conexos, principalmente o processo 13876.000236/2003-40, sobre o qual não há outros elementos a não ser as referências da Administração Tributária e do próprio contribuinte.

Ante o exposto, voto no sentido de converter o processo em julgamento para que a unidade de jurisdição (DRF SOROCABA-SP), junte ao presente processo os seguintes elementos:

a) Cópia parcial do processo administrativo fiscal 13876.000236/2003-40, contendo despacho decisório original, decisão drj e decisão definitiva do CARF, acerca da apreciação sobre o saldo negativo de CSLL do ano calendário 2002;

b) Informação se os valores referente a estimativa de CSLL fato gerador de abril/2003, vencimento 30/05/2003. nos montantes de R\$ 647.637,01 e R\$ 46.719,80 foram pagos ou extintos por compensação ou ainda se são objeto de cobrança administrativa;

c) Cópia integral ou principais peças do processo 16027.000278/2008-84 e informações acerca da vinculação deste com o direito creditório sob litígio no presente processo;

d) Outras informações que a unidade de origem julgue pertinentes para a solução do presente litígio, considerando a parcimônia de instrução seja por parte da Administração Tributária seja da própria contribuinte.

Concluída a diligência fiscal, deve ser oportunizada ciência à recorrente para que se pronuncie no prazo de 30 dias caso queira.

*(assinatura digital)*

Walter Adolfo Maresch - Relator